AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.296 - SP (2017/0286796-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ANTÔNIO VIANA
INTERES. : AES TIETÊ S/A

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSORTE PASSIVO. MUDANÇA DO POLO PASSIVO PARA O ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Agrava-se da decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 3a. Região, assim ementado:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSORTE PASSIVO. MUDANÇA DO POLO PASSIVO PARA POLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso cm exame, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face do IBAMA, ora agravante, entre outros, com o fito de compelir o instituto a fiscalizar determinada área de preservação permanente, bem como proceder a acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação do local.

2. Assim, uma vez que um dos pedidos efetuados pelo autor diz respeito exatamente à condenação do agravante, não há como ser deferida sua exclusão do pólo passivo c posterior inclusão no pólo ativo do feito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido (fls. 94/101).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões de seu Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 5o., § 2o. da Lei 7.347/1985, sustentando, em síntese, que a lei da *Ação Civil Pública deixa claro o intento de que o espectro de proteção a bens difusos seja o mais amplo possível, facultando ao Poder Público e a outras entidades legitimadas a ingressarem como litisconsorte de qualquer das partes* (fls. 110). Aduz que *um representante do Estado na proteção de bens difusos não poderia obstar a legitimidade de um outro representante especializado do Estado,* concluindo pela possibilidade de a parte recorrente assumir o polo ativo da demanda (fls. 111).

4. Com contrarrazões (fls. 115/121), o Apelo Nobre foi inadmitido na origem (fls. 128/130).

5. Após a interposição de Agravo, o Ministério Público Federal opinou pelo seu não provimento, em parecer com a seguinte ementa:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO IBAMA POR OMISSÃO NO SEU DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MUDANÇA DA AUTARQUIA DO POLO PASSIVO PARA O POLO ATIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I – Havendo pedido de condenação do IBAMA por conduta omissiva em não fiscalizar atividade danosa ao meio ambiente, a referida autarquia não pode passar do polo passivo para o polo ativo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público.*
>
> *II – Se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o recurso especial não deve ser admitido.*
>
> *III – Parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial* (fls. 156/159).

6. É o breve relatório.

7. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

8. No mais, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

> *No caso em exame, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face do IBAMA, ora agravante, entre outros, com o fito de compelir o instituto a fiscalizar determinada área de preservação permanente, bem como proceder a acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação do local.*
>
> *Assim, uma vez que um dos pedidos efetuados pelo autor diz respeito exatamente à condenação do agravante, não há como ser deferida sua exclusão do pólo passivo e posterior inclusão no pólo ativo do feito* (fls. 97/98).

9. Com efeito, é firme o entendimento desta Corte Superior de que *o art. 5o, § 2o, da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), ao facultar ao Poder Público a habilitação como litisconsortes de qualquer das partes, não estabelece liberalidade incondicional de escolha da entidade pública para atuar nos polos da Ação Civil Pública sem observância do objetivo macro almejado com a demanda, porquanto impensável pretender enquadrar-se como sujeito ativo da ação quando a causa de pedir e o pedido intentam a condenação deste mesmo Poder Público.*

10. A propósito:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARACÃO DO MEIO AMBIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADMITE O IBAMA COMO LITISCONSORTE ATIVO. OMISSÃO DA AUTARQUIA NO DEVER DE FISCALIZACÃO. FIGURAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ E ART. 255, § 4o., III, DO RISTJ. AGRAVO*

INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 15.3.2018, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo IBAMA contra decisão do Juízo de 1o. Grau que indeferiu o pedido de ingresso da autarquia, no feito, como litisconsorte ativo, junto ao Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública objetivando a reparação de danos causados ao meio ambiente, mantendo o agravante no polo passivo do processo. O Tribunal local deu provimento ao Agravo de Instrumento, para assegurar o direito à participação do IBAMA no polo ativo do feito.

3. A questão ora controvertida possui entendimento firmado nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida") e do art. 255, § 4o., III do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC/1973, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.

4. Na forma da jurisprudência do STJ, o IBAMA detém legitimidade ad causam para constar no polo passivo da demanda em que se apurem supostos danos causados em decorrência de sua omissão no dever de fiscalização do meio ambiente (STJ, REsp 1.581.124/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15.4.2016). Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida).

5. Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.714.303/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.5.2018).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO-AMBIENTE. ENTE PÚBLICO OMISSO. FIGURAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CABIMENTO.

1. O art. 5o., § 2o. da Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), ao facultar ao Poder Público a habilitação como litisconsortes de qualquer das partes, não estabelece liberalidade incondicional de escolha da entidade pública para atuar nos polos da Ação Civil Pública sem observância do objetivo macro almejado com a demanda, porquanto impensável pretender enquadrar-se como sujeito ativo da ação quando a causa de pedir e o pedido intentam a condenação deste mesmo Poder Público.

2. É a hipótese dos autos, em que a condenação da autarquia decorre de sua omissão na fiscalização da irregularidade perpetrada pelo agente causador de dano ao meio-ambiente, com provimento final no sentido de obrigá-la na "fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente".

3. Não se trata de determinar previamente a responsabilidade do IBAMA, mas sim de alocá-lo adequadamente no pólo passivo da ação, na medida em que militam presunções de que sua conduta, de algum modo, concorreu para o dano ao meio-ambiente, mormente porque a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para responder por danos causados ao meio ambiente em decorrência da sua conduta omissiva. Recurso especial improvido (REsp. 1.581.124/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.4.2016).

11. Ante o exposto, e em conformidade com o parecer ministerial, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Autarquia Federal.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR